



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email: fazenda1gurupi@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0009257-38.2022.8.27.2722/TO**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**JOSINIANE BRAGA NUNES**, impetrou Ação Declaratória de Aposentadoria por Idade e Contribuição, em desfavor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gurupi – GURUPI-PREV**, ambos devidamente qualificados na peça *exordial* alegando requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de agosto de 2021, mas até o momento não foi concedida sua aposentaria.

Aduz que, desde sua posse no cargo de Professora da Fundação UNIRG, esteve em diversos afastamentos para cumprir mandados eletivos, não tendo os responsáveis pelos descontos previdenciários procedido com o devido repasse ao Instituto requerido.

Pugnou pela concessão de sua aposentadoria, sendo que conta com 35 anos, 8 meses e 22 dias, até a data da propositura dessa ação.

Citado, o Requerido refutou os argumentos da Autora, requerendo, primeiramente, denúncia a lide da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo que não procedeu com o repasse previdenciário para o GURUPI-PREV, mas para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, erroneamente.

Impugnação da Autora no evento 44.

Diante do pedido do requerido, restou determinada a intimação da Assembleia Legislativa para acostar aos autos documentos para corroborar com o alegado na inicial, evento 64. Em sua manifestação, a Casa de Lei traz que os rapasses foram feitos para o INSS, não para o IGEPREV, conforme salientado pelo requerido.

**Vieram-me conclusos atempadamente para sentença.**

**Relatado o que interessa,**

**DECIDO.**

Informo a desnecessidade de o Ministério Público intervir no feito, face à ausência de interesse público, o qual não pode ser confundido com interesse da Fazenda Pública, eficazmente patrocinada por sua Procuradoria Jurídica. Não ocorrência da hipótese de nulidade do processo, descrita no do art. 279, do CPC.

O julgamento antecipado da lide se impõe, porquanto, presentes os requisitos do artigo 355, I, do NCPC.

**0009257-38.2022.8.27.2722**

**7574659.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Além disso, observo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as principais teses trazidas aos autos, o que satisfaz a regra do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente e, antes de entrar no mérito da questão, ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme decisão do STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Consta dos autos que a Autora haveria buscado administrativamente sua aposentadoria junto ao GURUPI-PREV, sem sucesso, posto que o requerido não localizou documentos de repasse para o Instituto Municipal.

Como claramente se observa da compulsão dos autos, em especial das razões iniciais quando confrontadas com a documentação acostada, vê-se que a questão em comento pode prosperar *in totum*, sendo própria e viável a pretensão aqui deduzida, vez que, segundo documentos trazidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a Requerente contribuiu para INSS, quando na condição de Deputada Estadual.

O cabimento da ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço, em situação em que os procedimentos de justificação de logo se mostram infrutíferos, dado inexistir início de prova documental, tem sido admitido pela jurisprudência corroborado com provas testemunhal. Na mesma linha, os documentos faltantes foram acostados aos autos no evento 64.

Como se vê do relatório, cuida-se de declaratória de aposentadoria, comprovada a atividade exclusivamente mediante prova documental, consoante exigência da legislação (arts. 400, do CPC), consubstanciada na jurisprudência dos Tribunais de Justiça da nossa Federação.

Sobre o tema, jungiremos o seguinte julgado:

**TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 42275 SP 0042275-08.2006.4.03.9999 (TRF-3)**

Data de publicação: 29/04/2013

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

agir. O autor comprovou o prévio requerimento administrativo, sendo inexigível o exaurimento da via administrativa. Ademais, oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - **A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação da atividade no período de 01.07.1977 a 30.03.1980.** - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. Grifo nosso.

**TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 17489 MG 0017489-94.2004.4.01.9199 (TRF-1)**

Data de publicação: 19/11/2010

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA URBANA. PROFESSORA DO MOBREAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. VERBA HONORÁRIA. 1. Apesar da ostensiva condição de funcionária pública, sob regime estatutário, o aludido vínculo de professora do MOBREAL decorreu de convênio firmado entre o Governo Federal e as Prefeituras Municipais, administradoras do convênio, que faziam o repasse de remuneração aos funcionários. A vinculação é de filiação obrigatória à Previdência Social. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Em decorrência da legitimidade passiva do INSS, o foro competente para ajuizar a presente ação é a Justiça Federal. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. **3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.** Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. 4. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado. 5. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pois tal valor se mostra razoável e bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

No que diz respeito ao reconhecimento do período laborado junto a Assembleia Legislativa, no período de fevereiro de 2003 e janeiro de 2015, tenho que os documentos que escoltam a inicial, bem como os trazidos no evento 64, configuram o início de prova material do alegado tempo de serviço que se visa comprovar.

Por outro lado, *“é firme a linha de precedentes no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.”*[1]

No mais, o STJ, em julgado recente, traz em seu bojo que “incabível o reconhecimento de tempo de serviço, para fins de averbação e obtenção de benefício previdenciário, se inexistente início razoável de prova material, o que não é o caso da autora.

Portanto, não vejo nenhum óbice legal para negar procedência ao pedido da autora, além do que, uma vez que o suplicado sequer teve o trabalho de comprovar ao contrário, continuar a fundamentação deste caso tão óbvio e simples seria desnecessário e prolixo, daí, devendo ser vazado de pronto o dispositivo sentencial como se segue.

**EX POSITIS**, com escopo em toda a legislação ventilada, arestos e nos argumentos supra, bem como no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO PROCEDA COM A APOSENTADORIA DE JOSINIANE BRAGA NUNES POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, no prazo de 30 dias.

Os valores pagos indevidamente para o INSS deverão ser buscados pelo Instituto Previdenciário Municipal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, recursos voluntários.

Custas e despesas processuais pelo requerido, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

**Intime-se e Cumpra-se.**

Em Gurupi, 22/02/2023.

[1] AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006

---

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7574659v2** e do código CRC **58d79f72**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD  
Data e Hora: 22/2/2023, às 16:45:9

---